



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016393-22.2013.815.0011

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

01 APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR(A): Jaqueline Lopes de Alencar

02 APELADO(A) : PBPrev – Paraíba Previdência

PROCURADOR(A): Jovelino Carolino Delgado Neto

APELADO : Adeilson Chaves Silva

ADVOGADO(A) : Daiane Garcia Barreto

JUÍZO REMETENTE: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

PRIMEIRA PRELIMINAR – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - MATÉRIA IDÊNTICA AO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL NO STF – SUSPENSÃO DO ART. 543-B DO CPC – ABRANGÊNCIA – FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSAMENTO DE RECURSO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ATINGIDO – REJEIÇÃO.

Nos termos do art. 543-b do cpc, o sobrestamento do processo que trate de matéria idêntica aquela qualificada como de repercussão geral deve ser feito, em regra, somente caso haja eventual interposição de recurso extraordinário, sendo tal análise direcionada ao órgão jurisdicional responsável pelo juízo de admissibilidade do respectivo recurso excepcional.

SEGUNDA PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DO ESTADO – FRAGILIDADE – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CUMULADO COM O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB – REJEIÇÃO.

Orienta a súmula 48 deste Tribunal que “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva

quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”, conforme teor da súmula 49 do TJPB.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DA SUMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO – MÉRITO – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA /INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – RETIDÃO – PRECEDENTES. DESACOLHIDA.

Aplica-se ao caso concreto a súmula 85 do STJ, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

MÉRITO – APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – CESSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – SERVIDOR ESTADUAL – INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS NO TOCANTE A VERBAS DE CARÁTER NÃO HABITUAL - 1/3 DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – PRECEDENTES DO STJ - HORAS-EXTRAS NÃO HABITUAIS – ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS –NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – DESCONTOS INCABÍVEIS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO NECESSÁRIA – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DA REMESSA NECESSÁRIA.

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de

empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS”¹

Nos termos da Lei Estadual nº 9.939/2012, não é permitida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional por serviço extraordinário.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interposta pelo Estado da Paraíba e **pela PBPREV - Paraíba Previdência**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, ajuizada por Adeilson Chaves da Silva em face dos Apelantes, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar ilegais os descontos realizados sobre o terço constitucional de férias e serviços extraordinários, bem como condenar a restituição dos valores descontados indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária a partir dos descontos indevidos e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Apelo pugnando, preliminarmente: a) pela suspensão do feito em face do RE 593068; b) ilegitimidade passiva ad causam, por se tratar de questão previdenciária; c) prescrição bienal, com base no art. 206, §2º, do CC.

No mérito, afirmando que os adicionais por serviços extraordinários e férias eram pagos em caráter eventual, não devendo ser considerados para o cálculo do benefício previdenciário. Por fim, pugnaram pelo provimento do recurso para que os descontos sejam suspensos e os valores indevidamente descontados sejam restituídos (fls. 122/140).

A PBPREV – Paraíba Previdência interpôs Apelo, fls. 141/149, alegando que é legal a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, razão pela qual requer a reforma do *decisum*, para que seja julgado totalmente improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 159/164.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer

¹REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.03.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. n.8/STJ.

opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, que o feito retome seu caminho natural. (fls. 176).

É o relatório.

Decido.

I – Preliminarmente:

I. I - Do Pleito de Suspensão do Processo

O Estado da Paraíba pugnou, preliminarmente, pela suspensão do processo até o julgamento final da matéria pelo STF nos autos do RE 593.098-SC (tema 163).

Eis a ementa do julgado citado:

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela

existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.²

De fato, no RE 593.098-SC, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da matéria discutida no presente feito, sendo certo, ainda, que, o julgamento de mérito já se encontra incluso no calendário de julgamentos, conforme informações extraídas do sítio eletrônico oficial do STF.

Acontece que, nos termos do art. 543-B do CPC (dispositivo vigente à época do reconhecimento da repercussão geral), o sobrestamento do processo que tiver matéria idêntica à daquele afetado à condição de representativo da controvérsia deve ocorrer, em regra, somente em fase de recurso extraordinário, pelo órgão (no caso do TJPB, a Presidência) responsável pelo juízo de admissibilidade do respectivo recurso excepcional.

Importa esclarecer, ademais, que, de acordo com o §3º do mesmo artigo 543-B do CPC, tal sobrestamento (repita-se, em sede de recurso extraordinário) deve perdurar até o julgamento de mérito do representativo da controvérsia, não havendo obrigatoriedade nem mesmo de a Presidência aguardar o julgamento de embargos declaratórios opostos na Suprema Corte.

Nesse sentido, não há fundamento jurídico que ampare o pedido de suspensão, porquanto o feito encontra-se ainda na instância ordinária. Somente após a eventual interposição de Recurso Extraordinário, será pertinente o requerimento do Apelante.

Outrossim, na vigência do CPC/15, nenhuma decisão foi prolatada aplicando o novo regramento da repercussão geral, de modo que permanece a desnecessidade de sobrestamento.

Por tais razões, rejeito o pedido de suspensão do feito.

I. II - Da análise da legitimidade passiva do Estado da Paraíba:

É certo que, o fato de a autarquia previdenciária ser dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de previdência social dos servidores estaduais da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, não implica, automaticamente, a exclusão da edilidade do polo passivo da lide, especialmente se a

²RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295

demanda tem pedidos distintos, quais sejam a abstenção do desconto indevido e a restituição dos descontos já realizados ilegalmente, pois a cada réu caberá uma obrigação de fazer também diversa.

Além disso, desde a edição da Súmula 48 do TJPB, é pacífico o entendimento de que na restituição dos descontos previdenciários, tanto é parte legítima o Estado da Paraíba e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento, conforme se infere do seu inteiro teor:

SÚMULA 48 - TJPB

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Já Súmula 49 do TJPB, decidiu que o Estado da Paraíba é parte legítima quanto à restituição da contribuição previdenciária recolhida por servidor ativo ou inativo, conforme se extrai do seu inteiro teor:

SÚMULA 49 - TJPB

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Nesse contexto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Estado da Paraíba.

I. III – Da prescrição:

Quanto a alegação de que a pretensão autoral encontra-se abrangida integralmente pelo instituto da prescrição, é de se observar que o Decreto 20.910/32, ao regulamentar a prescrição contra a Fazenda Pública, estatui prescrever em 05 (cinco) anos todos os direitos e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem.

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios,

bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Também a respeito da prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública dispõe a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido, diz a jurisprudência do STJ:

(..) PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. QUINQUÊNIO COMPUTADO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

(...)

4. É assente no e. STJ que, em se tratando de prestações sucessivas, a a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e não as que integram a questão de fundo quanto ao direito subjetivo da parte, que, in casu, diz respeito à correção dos pagamentos percebidos pela recorrida através dos índices mais benéficos à ela (precedentes:Resp 395519 - RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 29 de setembro de 2002 e Resp. 512-515 - RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 14 de junho de 2004).³

Servidor público estadual (conversão dos vencimentos em URV).

Prescrição do fundo de direito (não-ocorrência). Relação

³AgRg no REsp 874544/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008

jurídica de trato sucessivo (caso). Súmula 85 (aplicação). Direito à recomposição (precedentes). Inovação suscitada no agravo regimental (impossibilidade de apreciação). Agravo regimental (desprovemento).⁴

No caso em espécie, as verbas a serem ressarcidas decorrem de relação jurídico-administrativa de trato sucessivo entre servidor público e o Ente a ele vinculado, e antecedem apenas os cinco anos antes da propositura da ação, de sorte que esse período não foi alcançado pela prescrição.

Por todos esses motivos, rejeito a prejudicial de prescrição.

II - Do mérito:

III – Da (im)possibilidade de desconto previdenciário sobre o adicional de férias recebido pelos servidores públicos do Estado da Paraíba.

Discute-se nestes autos a legalidade, ou não, dos descontos realizados nos contracheques do Apelado (servidora público estadual), a título de contribuição previdenciária, destinados ao pagamento dos benefícios previstos pelo regime próprio de previdência do Estado da Paraíba.

É sabido que, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, assegura-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta o regime próprio de previdência com caráter solidário e contributivo, ou seja, a manutenção do sistema é partilhada entre Administração e Administrados, estejam eles em atividade ou não.

Noutro giro, verifica-se que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o *caput* do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas

⁴AgRg no REsp 759628/RN, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 12/08/2008

suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária ora debatida, o art. 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Do dispositivo acima extrai-se que as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de regulamentação pelo Ente Público ao qual o servidor pertencer, ficando esse último submetido ao que a legislação específica dispuser.

Com base em tais preceitos, principalmente no §3º do art. 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: "**Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.**"⁵

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar necessariamente

⁵ STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

se há ou não incorporação delas à remuneração do servidor no momento da aposentação.

No caso específico do Estado da Paraíba, o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, previsto na Lei Estadual nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/2003⁶, definiu a base de contribuição previdenciária, ao passo que excluiu os seguintes benefícios⁷:

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou

⁶ que tem como segurados nos termos do art. 17 "os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e **militares** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial

⁷ Idêntico procedimento na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.

gratificada;

VIII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - o adicional de férias;

X - o adicional noturno;

XI - o adicional por serviço extraordinário;

XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV - parcelas de natureza *propter laborem*;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Nos termos do dispositivo legal supratranscrito, não é permitida a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por serviço extraordinário, tampouco sobre o adicional de férias. Assim, imperativa a manutenção do comando sentencial que julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade de tal cobrança.

Nesta Corte, é reiterado o entendimento no sentido de ser indevido o desconto de contribuição previdenciária em parcelas não incorporáveis ao salário do servidor, incluindo a referente aos serviços extraordinários e ao adicional de férias, conforme os seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS NÃO INCORPORADAS NA APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PARTICULAR. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL. - **Somente as verbas da remuneração que vierem a integrar o valor dos proventos da aposentadoria ou da pensão sujeitam-se à contribuição previdenciária.** - Quanto ao terço constitucional de férias, o Tribunal Paraibano, bem assim o Colendo STJ, têm se manifestado, reiteradamente, sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária, notadamente por se tratar de verba eventual. "Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida".¹ No caso, o recorrente veicula matéria fática e jurídica diversa daquela posta nos autos e decidida na sentença, tornando o recurso inapto ao conhecimento da Corte, em face da infração ao princípio da dialeticidade." - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos"² . - Com relação à correção monetária, emerge que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00055567320118150011, - Não possui -, **Relator DES JOAO ALVES DA SILVA**, j. em 10-12-2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA - **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER** - **SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E**

DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONDENAÇÃO REFERENTE AO TERÇO DE FÉRIAS E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - DESCONTO INDEVIDO - direito À CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E à devolução da importância recolhida respeitada a prescrição quinquenal - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO DO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - inteligência do art. 557, "caput", do cpc c/c súmula nº 253 do stj. A decisão a quo fora prolatada em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores, que julgam ilegais os descontos previdenciários sobre o terço de férias, ante a natureza indenizatória de tal verba." O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00274414620118150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 29-06-2015) (grifei)

Assim, diante da ausência de previsão legal para os descontos sobre as gratificações objeto desta demanda, devem os promovidos ser condenados a suspender os descontos sobre tais verbas, bem como ao pagamento do indébito previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.⁸

⁸ STF – 1ª Turma - AI 712880 AgR – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - J: 26/05/2009.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.*⁹

Atualmente a jurisprudência daquela Corte também se encontra alinhada com a do Pretório Excelso, conforme se observa dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. (...).

*2. Agravo regimental não provido.*¹⁰

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. (...).

(...) "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF,

⁹ STF – 1ª Turma - AI 710361 – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 07/04/2009.

¹⁰ STJ – 1ª Turma - AgRg no REsp 204899/CE – Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima – J: 18/08/2011.

*realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010).
(...) Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.¹¹*

Portanto, não pode incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de serviços extraordinários e de férias, devendo ser mantida a determinação de suspensão e restituição dos valores recolhidos a esse título, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal, conforme decidido em primeira instância.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA NECESSÁRIA.**

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85 do CPC.

P. I.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G 6

¹¹ STJ – 1ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC – Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima – J: 18/08/2011.